

## PLENÁRIO

### PROJETO DE LEI Nº 6.229, DE 1995

Altera o § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", para submeter todos os créditos tributários à recuperação judicial.

### EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Suprime-se os §§ 8º, 9º e 13 do art. 6º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.229, de 2005.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende suprimir os §§ 8º, 9º e 13 do art. 6º do parecer apresentado pelo relator.

No que tange ao art. 6º, §8º, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o juízo da recuperação é competente para decidir sobre constrição de bens da recuperanda. Essa é uma situação pacificada. A reforma deveria ter positivado essa solução. Mas ao invés disso, reinicia a discussão ao sugerir o caminho da cooperação jurisdicional, o que pressupõe a convenção entre os dois juízos envolvidos. A expressão “admitindo-se, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial (...) a qual será implementada mediante cooperação” não é suficientemente impositiva a ponto de evitar que se reiniciem as discussões sobre o grau de discricionariedade dos juízos envolvidos. Da forma como posta, o dispositivo dirige-se a juízos geralmente de outras áreas do direito, que se guiam por valores e princípios diversos e têm pouco conhecimento tanto do procedimento de recuperação judicial em abstrato, como a situação específica do devedor naquele caso.



\* C D 2 0 4 1 4 1 2 2 9 9 0 0 \*

Com relação ao art. 6º. §9º, o novo dispositivo prevê que, novamente mediante cooperação jurisdicional, atos de constrição por execuções fiscais que recaiam sobre bens essenciais do devedor em recuperação judicial possam ser alterados para a substituição do bem por outro não essencial. A proposta vai contra a essência da reorganização de empresas em crise. É pacífico no mundo que a reorganização visa a preservar o sobrevalor que uma empresa possui em atividade. Mais que isso, mesmo no regime de liquidação (falência) busca-se manter a coesão que a organização dos bens de produção possui para que se obtenha um valor melhor com a venda (ver art. 140). O dispositivo em análise permite que, durante um processo de reorganização – recuperação judicial – o FISCO, um credor que na falência receberia somente após as restituições em dinheiro, os credores extraconsursais, os trabalhadores e os credores com garantia real – não só burle toda essa estrutura de prioridade de créditos, mas possa, de uma só vez, desmontar a organização da empresa retirando dela um bem essencial, bastando para tanto que não existam outros bens que possam ser oferecidos em sacrifício na execuções fiscais que, inexplicavelmente (ou como resquício de uma legislação de 1945), continuam como se não houvesse um interesse público na reorganização da empresa. Trata-se de um retrocesso inaceitável, que (i) ou será fulminado pelo Judiciário que terá que impor à aplicação da Lei a coerência e o bom senso; (ii) ou transformará a recuperação judicial em uma armadilha tanto para o devedor, como para os credores submetidos e aqueles que possuem interesses na continuidade da empresa.

A manutenção deste dispositivo dispensa a análise de qualquer outra alteração da lei. Não quero dizer, com isso, que o FISCO não mereça especial atenção na reforma. Afinal, O resultado da aplicação da Lei hoje é de fato prejudicial ao FISCO e propicia, muitas vezes, uma blindagem do devedor quanto ao pagamento dos tributos que não pode ser concebida. Mas o que se pretende é uma reforma, um aprimoramento, não uma “vingança”, um “contragolpe”. É preciso ser racional. Os créditos fiscais anteriores ao pedido só têm prioridade sobre os quirografários e os subquirografários (ver art. 83 na redação proposta inclusive). Não há fundamento que justifique que um credor com essa prioridade possa, para satisfação de seu crédito individual, destruir o



valor agregado de organização de uma empresa, seu *goodwill*, o fundo de comércio. O crédito fiscal anterior ao pedido tem que estar sujeito ao stay (como está hoje de modo “torto”) ao final do qual, ai sim, na ausência de uma solução via parcelamento, transação, ou qualquer outro meio de composição, deverá poder seguir com as execuções. A situação atual é ruim. Mas não se corrige um erro, forçando um erro maior no sentido contrário. O mesmo vale para o §13.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

Documento eletrônico assinado por Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL/SP), através do ponto SDR\_56368, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 4 1 4 1 2 2 9 9 0 0 \*



## **Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)**

Altera dispositivos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", para inclusive submeter todos os créditos tributários à recuperação judicial, e dá outras providências

Assinaram eletronicamente o documento CD204141229900, nesta ordem:

- 1 Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra (PSL/SP)
- 2 Dep. Arthur Lira (PP/AL) - LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, SOLIDARIEDADE, PROS, PTB, AVANTE
- 3 Dep. Eduardo Cury (PSDB/SP)
- 4 Dep. Alê Silva (PSL/MG)